

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 035/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza a Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na forma do art. 198, § 4º, da CRFB e Lei Federal nº 11.350/20016.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetiva autorização para a contratação de 70 Agentes Comunitários de Saúde e 10 Agentes Municipais de Combate às Endemias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, de conformidade com as descrições e quantitativos definidos no Anexo III, que integra a proposição.

Na mensagem de justificativa consta que a proposição de autorização é “*para contratação temporária de excepcional interesse público de agentes comunitários de saúde e endemias, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Alegre e que tal necessidade decorre do fato de que o último processo seletivo teve seu prazo expirado em março do presente ano.*”

Aduz ainda, “*que trata-se de programa federal, com legislação e financiamento específico, e que tais cargos são ligados à existência do programa e não ao Plano de Carreira Municipal, devido a este fato a modalidade de contratação temporária*”.

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente, cabe ressaltar que a mensagem encaminhada pelo Executivo revela-se equivocada ao comunicar que a proposição apresentada trata-se de “*autorização para contratação temporária de excepcional interesse público*”, considerando-se que, tanto a ementa quanto texto do Projeto de Lei versam sobre “*Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na forma do art. 198, § 4º, da CRFB e Lei Federal nº 11.350/20016*”, não fazendo o mesmo qualquer referência à contratação temporária de excepcional interesse público em seu conteúdo.

Não obstante a isso, a própria Lei Federal nº 11.350/20016, em seu art. 16, vedava expressamente a contratação temporária, verbis:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.”



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Por outro lado, a referida *Lei Federal nº 11.350/20016, em seu art. 14, estabelece que:*

"Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais."

Em cumprimento ao dispositivo acima transscrito, torna necessário registrar a edição e plena vigência da Lei Municipal nº 3.292/2013, que regulamenta, disciplina e institui, na forma do art 198, § 4º, o Quadro Especial de Emprego Público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para contratação de 70 (sessenta) Agentes Comunitários de Saúde e 10 (dez) Agentes Municipais de Combate às Endemias, através de processo seletivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. Entretanto, o Projeto de Lei em apreciação trata exatamente da mesma matéria e praticamente reproduz o texto da referida Lei Municipal vigente.

Assim sendo, considero que a proposição em tela, ao pretender cuidar de matéria que já se encontra regulamentada e disciplinada por outra norma, evidencia-se em total desconformidade com o disposto no art. Art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998, que prescreve:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

(...)

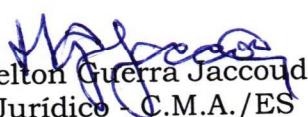
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

No caso em apreço, em havendo necessidade de qualquer modificação na citada Lei Municipal vigente, deve o Poder Executivo Municipal propor Projeto de Lei objetivando alteração por meio de substituição, no próprio texto do dispositivo a ser alterado, acréscimo ou revogação parcial, na forma do disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 95/1998, tendo em vista que a proposição em questão não contém alteração considerável que possa dar ensejo à reprodução integral em novo texto.

Pelo exposto, concluo pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em evidência, opinando no sentido de que o mesmo seja assim considerado e rejeitado pela Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação, na forma e nos termos regimentais vigentes.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 05 de novembro de 2018.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A. / ES